



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.000798/2010-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.649 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente MARIA DE LOURDES ANTUNES BATISTA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS. TRIBUTAÇÃO. BENS COMUNS DO CASAL.

Regra geral, na constância da sociedade conjugal os rendimentos produzidos por bens comuns devem ser tributados na proporção de cinquenta por cento (50%) para cada um dos cônjuges, sendo facultado que a tributação se dê, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges. Deve ser, entretanto, adotado no período um único critério para todos os bens comuns, não podendo ambos os critérios serem mesclados na mesma DAA e nem um dos cônjuges declarar alguns aluguéis em sua totalidade e o outro cônjuge declarar os demais contratos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 07-31.238 da 5ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC (fls. 126 e segs.).

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação de Lançamento – NL, originada pela revisão da Declaração de Ajuste Anual – Simplificada exercício 2009, ano-calendário 2008, onde se exige da contribuinte acima qualificada o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar de R\$ 5.980,54.

Consta da *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*, além dos fundamentos legais infringidos, que a autuação decorre das seguintes irregularidades:

a) Omissão de rendimentos no montante de R\$ 111.601,28, relativamente aos rendimentos percebidos das seguintes fontes pagadoras:

CNPJ	Fonte Pagadora	Rend. Omitido	IRRF s/ Omissão
00.107.378/0001-99	Panificadora Servilha Ltda.	48.000,00	9.907,08
00.000.000/0001-91	Banco do Brasil S.A.	23.948,00	3.304,57
33.014.556/0001-96	Lojas Americanas S.A.	39.653,28	7.611,67
		111.601,28	20.823,32

Esclarece que segundo o regime adotado pelo casal (tributação dos aluguéis em 50%) foram alterados os valores declarados, e acrescentadas fontes pagadoras, conforme documentos apresentados e sistemas da RFB.

b) Compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 2.842,30, referente aos aluguéis percebidos da Neoskin do Brasil.

Fonte Pagadora CNPJ	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
Neoskin do Brasil – Participações e Empreendimentos Ltda.			
08.395.726/0001-82	1.465,74	4.308,04	2.842,30

Informa que segundo o regime adotado pelo casal (tributação dos aluguéis em 50%) os valores declarados foram alterados e aqueles não declarados foram acrescentados.

c) Compensação indevida de Carnê-leão no valor de R\$ 45,12, referente à diferença entre o valor declarado de R\$ 5.170,41 e o efetivamente comprovado de R\$ 5.125,29.

Explica que segundo o regime adotado pelo casal (tributação dos aluguéis em 50%) o valor passível de utilização do carnê-leão é de R\$ 2.562,64 (50% do recolhido) ora alterado.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação, a interessada apresenta impugnação, que se encontra às folhas 02/03, instruída como os documentos de folhas 12-122, fundamentando-se nas razões a seguir sintetizadas.

Esclarece que os rendimentos oriundos de aluguel percebidos da Panificadora de Sevilha, Banco do Brasil e Lojas Americanas, estão informados na declaração de seu marido (Abelardo Tarcísio Batista da Silva CPF nº 006.649.369-20). Diz, ainda, que são casados em regime de união total de bens e que os rendimentos podem estar, em determinado ano, declarados na sua ou na do seu esposo.

Tocante ao carnê-leão apresenta os comprovantes pagos e declarados no valor de R\$ 5.170,41;

Em relação ao inquilino Neoskin, informa, mês a mês, o valor recebido e o retido. Prossegue, esclarecendo que os aluguéis pagos mediante transferência bancária só podem ser comprovados mediante o crédito no extrato bancário, posto que o “BANCO

DO BRASIL não pode me dar o nome da origem das transferências bancárias, ou seja, da agência 1890 conta corrente 2880. Somente através de ordem superior, no caso da RECEITA FEDERAL OU através da JUSTIÇA”.

Esclarece que o inquilino, NEOSKIN DO BRASIL LTDA, faliu em 2008 e que todos os contatos deixaram de ser atendidos. Tentou, junto ao fiador (PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS em São Paulo/SP), os documentos fiscais de arrecadação do imposto retido, tendo sido informada que isso não era de responsabilidade do fiador.

Informa, ainda, que o aluguel mensal era de R\$ 7.000,00 e o Imposto de Renda Retido na Fonte era de R\$ 1.376,00, tendo sido recebido e declarado, no período, os seguintes valores: a) Recebido da Neoskin R\$ 30.566,66; b) IPTU de R\$ 1.251,20 (não pago pelo Neoskin) e c) Imposto Retido de R\$ 4.308,04.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal.

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Trata-se de Notificação de Lançamento referente omissão de rendimentos locatícios, no total de R\$ 111.601,28; glosa de dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte, no total de R\$ 2.842,30, e compensação indevida de carnê-leão no valor de R\$ 2.562,64.

Em sede de defesa, a interessada explica que é casada em regime de união total de bens e que os rendimentos são oriundos de aluguel percebidos da Panificadora de Sevilha, Banco do Brasil e Lojas Americanas, devidamente informados na declaração de seu esposo (Abelardo Tarcísio Batista da Silva CPF nº 006.649.369/20). Esclarece, ainda, que por se tratarem de bens comuns do casal, dependendo do ano, os rendimentos podem estar informados na sua declaração ou na do seu esposo.

O Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, ao tratar da tributação dos rendimentos na constância da sociedade conjugal, assim dispõe:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I – cem por cento dos que lhes forem próprios;

II – cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. *Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges. (grifamos)*

Art. 7º Cada cônjuge deverá incluir, em sua declaração, a totalidade dos rendimentos próprios e a metade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns.

§ 1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverá ser compensado na declaração, na proporção de cinquenta por cento para cada um dos cônjuges, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo anterior, o imposto pago ou retido na fonte será compensado na declaração, em sua totalidade, pelo cônjuge que declarar os rendimentos, independentemente de qual deles tenha sofrido a retenção ou efetuado o recolhimento.

§ 3º Os bens comuns deverão ser relacionados somente por um dos cônjuges, se ambos estiverem obrigados à apresentação da declaração, ou, obrigatoriamente, pelo cônjuge que estiver apresentando a declaração, quando o outro estiver desobrigado de apresentá-la.

[...]

Note-se que, **regra geral**, na constância da sociedade conjugal os rendimentos produzidos por bens comuns devem ser tributados na proporção de cinquenta por cento

(50%) para cada um dos cônjuges. Todavia, o legislador facultou aos contribuintes que tenham rendimentos produzidos pelos bens comuns a tributação, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Da análise apurada na documentação apresentada pela autuada – registro de imóveis, contrato de locação, comprovante de rendimentos da fonte pagadora, Darf's de recolhimento, extrato bancário e declaração de rendimentos do cônjuge – constata-se que os rendimentos locatícios, apurados no presente lançamento, **de fato**, são produzidos por bens comuns do casal, Sra. Maria de Lourdes Antunes Batista da Silva, ora impugnante, e Sr. Abelardo Tarcisio Batista da Silva, cujo regime matrimonial de bens é universal, e que os rendimentos locatícios percebidos da Panificadora de Sevilha, Banco do Brasil e Lojas Americanas, foram cem por cento (100%) declarados pelo cônjuge da contribuinte, nos termos da Declaração de Ajuste Anual apresentada.

Por oportuno, esclarece-se, que o percentual disciplinado pelo legislador deverá incidir sobre o total dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, não importando se o rendimento produzido por um determinado bem comum encontra-se declarado num ou noutro cônjuge.

Ocorre que, embora o casal tenha adotado o regime de tributação dos rendimentos produzidos por bens comuns com base na **regra geral**, na prática não foi respeitada a proporção de cinquenta por cento (50%) do total dos rendimentos tributáveis para cada um dos cônjuges.

Assim sendo, com base nos elementos que instruíram o processo e nas informações constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, apurou-se o total apurado de rendimentos locatícios recebidos de pessoas jurídicas produzidos por bens comuns no montante de R\$ 267.081,03, com retenção de R\$ 44.578,13, conforme a seguir:

Locatário	Rend. Aluguel	IRRF
Sind. das Emp. de Transp. Passag. Est. SC	7.200,00	0,00
Neoskin do Brasil Participações e Empreendimentos Ltda.	16.566,14	2.931,48
Panificadora Servilha Ltda.	96.000,00	19.814,16
Banco do Brasil S.A.	47.896,00	6.609,15
Lojas Americanas S.A.	79.306,57	15.223,34
	246.968,71	44.578,13

Dessa forma, seguindo o regime para tributação dos rendimentos locatícios na constância de sociedade conjugal adotado pelo casal - proporção de cinquenta por cento (50%) para cada um dos cônjuges - a interessada deveria ter oferecido a tributação o valor de R\$ 123.484,35 e deduzido o valor R\$ 22.289,06. Sendo que na prática, foi oferecido apenas o valor de R\$ 36.515,46 e deduziu de IRRF o valor de R\$ 4.308,04.

Nestes termos, procedeu-se aos ajustes dos valores que deveriam constar na declaração da contribuinte, tendo sido apurado omissão de rendimentos no valor de R\$ 86.968,89 (R\$ 123.484,35 – R\$ 36.515,46).

Com relação ao IRRF a ser compensado, nos termos da legislação de regência, o Imposto Retido na Fonte devem acompanhar, na mesma proporção, os rendimentos oferecidos à tributação, pelo que restou num IRRF a compensar no valor de R\$ 17.981,02.

Cabe frisar que o documento apresentado para fazer prova das retenções sofridas pela Neoskin do Brasil não são hábeis para tanto, tendo sido acatado no lançamento o valor informado em Dirf pela fonte pagadora.

Nesse contexto, tem-se que o ajuste proposto pela autoridade lançadora foi acertado e não cabe nenhum reparo.

Todavia, tocante ao lançamento de compensação indevida de carnê-leão, cabe apenas um reparo a fazer. Vejamos:

A legislação tributária, ao tratar da dedução do imposto pago a título de carnê-leão, na apuração anual do imposto de renda pessoa física, assim dispõe:

Lei nº 9.250/95

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Decreto 3.000/99 – RIR/99

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

TÍTULO VIII

DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO

CAPÍTULO I

INCIDÊNCIA

Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV):

(...)

Art. 109. Os rendimentos sujeitos a incidência mensal devem integrar a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o imposto pago será compensado com o apurado nessa declaração (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 8º, inciso I, e 12, inciso V).

Note-se que o legislador, quando disciplinou a matéria, deixou claro que o imposto pago será compensado com os rendimentos incluídos na base de cálculo. No caso dos autos, o carnê-leão correspondente aos rendimentos locatícios oferecidos à tributação na declaração de 2009 deve ser compensado com o imposto apurado na respectiva declaração.

Portanto, a diferença de R\$ 45,12 apurada pela autoridade fiscal não encontra amparo na legislação, posto que os Darf's apresentados pela contribuinte dão conta que o montante por ela declarado, de fato, são passíveis de dedução no ano-calendário em questão, respeitando a proporção de cinquenta por cento (50%) para cada um dos cônjuges.

Assim sendo, ao contrário do apurado no lançamento (R\$ 2.562,64), a interessada tem direito a deduzir de carnê-leão o valor de R\$ 2.585,20.

Por todo exposto, voto pela procedência em parte da impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido, no valor de R\$ 5.957,98 (R\$ 5.980,54 – R\$ 22,56).

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/06/2013, o sujeito passivo interpôs, em 11/07/2013, Recurso Voluntário, fl. 135, sustentando, em apertada síntese, que todos os rendimentos do casal foram informados em suas declarações, inexistindo omissão.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-006.649 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11516.000798/2010-86

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Rendimentos de aluguéis de imóveis – bens comuns do casal

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

De fato, regra geral, na constância da sociedade conjugal os rendimentos produzidos por bens comuns devem ser tributados na proporção de cinquenta por cento (50%) para cada um dos cônjuges, sendo facultado que a tributação se dê, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges. Deve ser, entretanto, adotado no período um único critério para todos os bens comuns, não podendo ambos os critérios serem mesclados na mesma DAA e nem um dos cônjuges declarar alguns aluguéis em sua totalidade e o outro cônjuge declarar os demais contratos.

Pelas mesmas razões já discutidas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito